



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 2.226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

"Dispõe sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município".

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico, em parceria com segmentos que tenham representatividade junto a estas categorias, a quem caberá na execução da presente lei as seguintes atribuições:

- I - coordenar a Sala do Empreendedor criado pela lei nº 2.182, de 21 de setembro de 2007;
- II - gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos projetos e programas técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV - sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico do Prefeito Municipal.
- V - Acompanhamento e liberação do Alvará Instantâneo.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	17/12/07
Hora: 17:40	Visto:



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e Lei Geral Estadual - SP.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

SEÇÃO I – DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e seja registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput a pessoa natural que:

- I – possua outra atividade econômica;
- II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º - O empresário individual nos moldes do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

SEÇÃO II – DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 7º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º - Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados de outros órgãos ou entidades administrativas, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 9º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde conforme previsto na Lei Municipal Nº 1.882, de 21 de fevereiro de 2001.

Art. 10 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, foi criada a Sala do Empreendedor através da Lei Municipal Nº 2.182 de 21 de setembro de 2007.

Art. 11 - A Administração Municipal através desta Lei complementa a regulamentação da Lei Nº 2.179 de 21 de setembro de 2007 que institui o Alvará de Funcionamento Instantâneo /Provisório/ Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela sala do empreendedor.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no *sítio* do município ou na Sala do Empreendedor.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, serão isentas da cobrança da taxa para renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, e apresentem declaração anual na forma regulamentada pela Divisão de Fiscalização Tributária.

§ 5º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Art. 12 - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, a contar da data da Solicitação do Alvará, para exarar parecer definindo o grau de risco; se considerado alto exigirá vistoria prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 13 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 14 - O Alvará Provisório será cassado se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 15 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para regularizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, exceto o desempenho de atividades ilegais previsto em lei.

Art. 16 - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º - A Divisão de Fiscalização Tributária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação da Divisão de Fiscalização Tributária, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naqueles a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 17 - Ficam mantidos até 1º de julho de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e consequentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigida qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo Único: As alterações das legislações tributárias municipais, referentes às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão ser discutidas amplamente, através de no mínimo duas audiências públicas, que precederão a aprovação do projeto.

Art. 18 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na presente lei, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas na legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a firmação de acordo ou convênio para que o município integre ao Simples Nacional aplicar-se-ão as normas previstas no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

[Handwritten signature]



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 19 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no §2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o fornecedor do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º - O Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, poderá estabelecer valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na presente lei e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) conforme disposto nos §§ 18 e 19, do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico e a Divisão de Fiscalização Tributária.

§ 3º - Na hipótese em que o município conceda isenção ou redução do ISSQN devido por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou ainda determine o recolhimento de valor fixo para este tributo, na forma do §.2º desta lei, será realizada a redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma a ser definida em resolução pelo Comitê Gestor.

§ 4º - O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 3º deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com este Município.

Art. 20 - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém tais incentivos não alcançarão os tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Art. 21 - A Sala do Empreendedor criada pela lei municipal nº 2.182 de 21 de setembro de 2007 atribui todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 22 - As Micro e Pequenas Empresas enquadradas na presente lei, poderão efetuar parcelamento de débitos junto à Prefeitura Municipal, na forma do Programa de Recuperação Fiscal do Município, a ser instituído no prazo de até 90 (noventa) dias, através de lei específica.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 23 - O Poder Público Municipal recolherá por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

CAPÍTULO V – DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I – ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 24 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoiar as iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 25 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

- I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II – divulgar as licitações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em muros públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tornar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 26 - A Administração Municipal poderá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 27 - As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 28 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 29 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 30 - A empresa vencedora da licitação deverá subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 31 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- 1 - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a

[Handwritten signature]



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 32 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

§ 1º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal; ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em sua totalidade.

Art. 33 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 34 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º

CyP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



e 2º do artigo 33, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 35. - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 36. - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 37. - Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 35 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexistível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

ME